



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 103/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 127/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 127/2021, que "Dispõe sobre a normalização dos plantões do serviço funerário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 300/2022 de 11 de Maio de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Imperioso destacar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou apontando a necessidade de veto ao Projeto de Lei em apreço, por ausência de interesse público e vício de Iniciativa.

Oportuno destacar que a licitação Iniciada pela Prefeitura visando a contratação de concessionária para prestação de serviço funerário, com fundamento na Lei nº 1.959, de 26 de novembro de 2007, foi suspensa pelo Tribunal de Contas do Estado.

Isto foi mencionado pelo Ministério Público em pedido de arquivamento do Inquérito Civil de nº 14.0636.0000083/2011-6 (cópia anexa) que sustentou, com acerto, a impossibilidade de concessão do serviço funerário no Município, baseado na Lei nº 1.959, de 2007, porquanto esta norma, dentre outros inconvenientes, trata o instituto da "concessão" com várias orientações próprias da "permissão", referindo-se. Inclusive, a "credenciamento", instituto de todo diferenciado dos dois anteriormente citados.

Ademais, anotou o Representante do Ministério Público que se as empresas "puderem executar o serviço de modo concomitante, a licitação na modalidade 'concorrência' é impossível, pelo simples fato de que na concorrência só pode existir um vencedor" (grifos do original).

Dentre os problemas que seriam causados se houvesse a adoção da concessão, o Ministério Público expressou na ementa do pedido de arquivamento: "A CONCESSÃO EXIGE CONTRAPRESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO. O QUE O LEVARIA A PAGAR POR CADA FALECIDO EM SEU TERRITÓRIO".

Diante disso, o cumprimento da Lei nº 1.959, de 2007, é impossível, o que foi bem expresso pelo Ministério Público, chegando a asseverar que "esta lei é caso autêntico de 'lex minüs quam perfecta'..."



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo isso levou o Município a não proceder à licitação indicada na Lei nº 1.959, de 2007, não havendo empresa concessionária prestadora de serviços funerários no Município e, portanto, não há destinatário ao cumprimento da norma proposta, sendo impossível sua implementação. Não fosse somente não haver interesse público na lei, a obrigação imposta a todas as empresas funerárias do Município, de atenderem a uma escala de plantão, viola o princípio constitucional da livre iniciativa.

Também viola o princípio da harmonia e independência dos poderes o Poder Legislativo impor ao Executivo o método de execução do pleiteado plantão, conforme se extrai dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º.

A comunicação à "empresa plantonista" de que serão utilizados os serviços de outra empresa, conforme previsto no § 2º do art. 2º, é exigência insensível à dor que os familiares já suportam no momento, principalmente porque uma não comunicação, em tese, implicaria em indenização à empresa.

Tal dispositivo (§ 2º do art. 2º), por outro lado, evidencia que seria intenção da propositura favorecer, com exclusividade, a "empresa plantonista", pois somente ela poderia atender a todas as ocorrências. Isso determina, mais uma vez, violação ao princípio da livre iniciativa, além dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

A penalidade de suspensão prevista no parágrafo único do art. 6º é inconstitucional, pois impede totalmente a empresa de exercer seus objetivos sociais, violando o inciso XCV do art. 5º da Constituição Federal.

Deste modo, pela propositura não atender ao interesse público e por ser, em vários de seus dispositivos, inconstitucional, somos pelo veto integral ao projeto.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que durante o processo legislativo, a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 196/2021 e recebeu parecer favorável.

O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação com prazo improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, esta comissão ao analisar o veto proposto pelo Executivo, observou que a matéria é de iniciativa concorrente. Como se depreende do exarado no Parecer 196/2021.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, com destaque ao inciso XII, sobre a proteção e defesa da saúde: “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais, também permitiu ao estados-membros a suplementação no que couber, neste sentido disciplina o artigo 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido o parecer de fls. desta Comissão foi bastante esclarecedor e combate a narrativa do autor para justificar o veto. Na verdade, proposta se reveste do Interesse Público na medida que atende de forma organizada, adequada e rápida a prestação de serviço público, em difícil momento enfrentada pelas famílias hortolandenses.

Noutro ponto a justificativa do veto se baseia nos questionamento do MPSP. Aqui, o que observamos é que o relatório do DD. Representante do Ministério Público aponta irregularidades no edital e na modalidade de prestação dos serviços, o que motivou a revogação da licitação. Ocorre que a necessidade prestação dos serviços continua, mesmo que em condição emergencial, e até mesmo nesta condição, deve haver regras que discipline a prestação dos serviços seja em qual modalidade: concessão, permissão ou credenciamento.

Ademais, a lei se aplica aos prestadores de serviços atuais e aos futuros

Em situação análoga ao Projeto de Lei em debate decidiu o STF no ARE 862377.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Permissão de serviço funerário. Competência municipal. Sistema de rodízio. Ofensa aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica. Não ocorrência. Poder de polícia. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.221/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, definiu que os serviços funerários são considerados serviços públicos de competência legislativa municipal, uma vez que abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, constante no art. 30, inciso V, da Constituição da República. 2. Nos termos do acórdão recorrido, a instituição do sistema de rodízio entre as funerárias no Município de Curitiba não inviabilizou o exercício da atividade econômica da agravante, tratando-se de mera manifestação do poder de polícia da Administração Pública, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 862377 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em conformidade com o acima exposto, manifestamo-nos pela Rejeição do Veto Total ao r. Projeto de Lei, pois não vislumbramos óbice que possa afetar a regras de constitucionalidade e legalidade nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 02 de Junho de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador